

**ANTÓNIO DE  
MAGALHÃES  
CARDOSO**  
Sócio Sénior da VdA**ANTÓNIO  
ANDRADE**  
Associado Coordenador  
da Área de Propriedade  
Intelectual da VdA**OPINIÃO**

## A Lei n.º 62/2011: um recuo na oponibilidade dos direitos de patente

Portugal tem estado na linha da frente no que respeita à protecção da propriedade intelectual.

É parte em diversas convenções internacionais, tendo sido um dos onze Estados fundadores da Convenção da União de Paris, de 20.03.1883, para a protecção da propriedade industrial. Ratificou o Acordo que cria a O.M.C. (destacando-se o Acordo TRIPS, que assegura a "protecção e a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual". Transpôs a Directiva 2004/48/CE (Directiva do Enforcement), relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual. Ao abrigo da nossa Constituição, os direitos de propriedade intelectual gozam de protecção como direitos fundamentais com a natureza de "direitos, liberdades e garantias".

A protecção da propriedade intelectual está, pois, enraizada no sistema jurídico português.

Entrou em vigor a Lei n.º 62/2011, de 12.12, que "cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos".

Para além da ambiguidade e incerteza jurídicas que se surpreendem, em geral, nas normas desta lei, o que não pode deixar de causar a maior perplexidade é a criação de um regime de sujeição a arbitragem necessária de litígios onde se oponham direitos de patente num prazo de 30 dias, contados da publicação na página electrónica do INFARMED, dos pedidos de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamentos genéricos (AIM).

Fica seriamente limitado o exercício jurisdicional dos direitos de patente: se o litígio não for submetido a arbitragem naquele prazo, caducará o direito de acção do titular de patente. Este fica também obrigado a, tendencialmente, propor tantas acções arbitrais quantos os pedidos de AIM apresentados. Sendo centenas os pedidos de AIM em relação a uma só molécula – muitas vezes, mais tarde, transferidos para terceiros – poderá tomar-se impraticável a efectiva oponibilidade dos direitos de patente no regime agora instituído.

A novel lei, ao consagrar um sistema de caducidade do direito de acção por falta de recurso à arbitragem no exíguo prazo de 30 dias a contar de uma publicação que pode nem ser sequer do conhecimento necessário do titular de patente, acaba por implicar uma inaceitável redução do seu tempo de vigência (20 anos contados da data do respectivo pedido).

Assiste-se, assim, a um sério revés quanto ao exercício jurisdicional dos direitos conferidos pela patente e, para todos os efeitos, a um recuo nos compromissos assumidos pelo Estado Português em matéria de respeito e protecção dos direitos de propriedade industrial.